



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

JOÃO DANIEL

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006, que multipliquem sementes, mudas ou propágulos, de culturas comerciais ou da vegetação nativa, para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICATIVA

Com o novo Código Florestal, abriu-se uma oportunidade para que agricultores familiares e suas organizações econômicas, pudessem participar da demanda por sementes e mudas, de culturas comerciais ou nativas, para a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, conforme a necessidade de adequação ambiental da propriedade.

Aos poucos, com a implementação do CAR, esta demanda vai se configurando e em todo o país, há necessidade de oferta de mudas e sementes.

Para poder participar deste mercado, a agricultura familiar e suas organizações econômicas precisam contar com diferenciações na legislação, pois as regras e exigências são impraticáveis.

Com isto, esta emenda visa isentar não apenas os agricultores, mas também suas organizações, do registro do Renasem.

Ora, as cooperativas e associações da agricultura familiar, são a própria agricultura familiar. Em se tratando das cooperativas, as iniciativas por ela praticadas são “atos cooperativos”, portanto, apoiar estas organizações, é certamente, apoiar a agricultura familiar e ainda estimular sua organização.

Outra medida importante é incluir neste rol, as espécies nativas, que são o foco da grande demanda oriunda da adequação ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

CD/17055.48021-53